

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00975/2024 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS
INTERESSADA: Maria das Dores Francisco
CPF n. ***.874.238-**
RESPONSÁVEL: Luiz Fernandes Ribas Motta – Diretor interino do FPS
CPF n. ***.445.959-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual, da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria das Dores Francisco, CPF n. ***.874.238-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 10070, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, no município de Ji-Paraná/RO.
 2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 064/FPS/PMJP/2018, de 28.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2947, de 07.01.2019 (ID 1554115), com fundamento no § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º, 5º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, redações dadas pelas EMC 41/03, combinado com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n.1.403, de 20.07.2005.
 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1582140), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da
-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º, 5º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, redações dadas pelas EMC 41/03, combinado com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n.1.403, de 20.07.2005.

7. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuições do cargo efetivo, com proventos integrais, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1554116) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID 1576049). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Maria das Dores Francisco, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1554118).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 064/FPS/PMJP/2018, de 28.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2947, de 07.01.2019, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria das Dores Francisco, CPF n. ***.874.238-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 10070, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, no município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º, 5º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, redações dadas pelas EMC 41/03, combinado com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n.1.403, de 20.07.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental